

PROJETO DE LEI Nº 1. 117 / 85

"DISPÕE SOBRE O NOVO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Muriaé

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º. Fica instituído nos termos desta lei o Novo Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Muriaé.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei:

- I- Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e vencimento correspondente;
- II- Emprego público é o conjunto de atribuições a serem exercidas pelo servidor sujeito ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- III- Cargo ou emprego público em comissão é o criado por lei que, envolvendo atividades de direção e assessoramento, seja respectivamente da livre nomeação e exoneração de livre designação e dispensa pelo Prefeito Municipal;
- IV- Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- V- Empregado é a pessoa legalmente investida em emprego público e;
- VI- Quadro é o conjunto de todos os cargos empregado e funções gratificadas.

Art. 3º. Ficam transformados nos cargos ou empregos disciplinados na situação nova com os correspondentes símbolos de vencimentos ou padrões salariais, os cargos ou empregos disciplinados na situação antiga do anexo V e III.

Art. 4º. Ficam criados os empregos discriminados na situação nova cujo número exceder ou não constar na situação antiga do anexo III

CAPÍTULO II CATEGORIA DE SERVIDORES

Art. 5º. Os servidores da prefeitura Municipal distribuem-se no quadro de Pessoal pelas seguintes categorias:

- I- A dos funcionários públicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos;
- II- A dos empregados públicos regidos pela consolidação das leis do trabalho (CLT).

Art. 6º. Sujeitam-se ao Regime Estatutário:

- I- Os servidores ocupantes dos cargos discriminados no anexo V;
- II- Pessoa estranha ao serviço público municipal que venha a ser nomeada para ocupar cargo em comissão.

Art. 7º. Sujeitam-se ao regime da CLT os servidores contratados para ocupares empregos na Prefeitura.

Art. 8º. Os cargos ou empregos são:

- I- De provimento em comissão
- II- De provimento efetivo.

Art. 9º. Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração e podem ser de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º- O provimento de cargo de recrutamento amplo faz-se mediante livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º- O provimento de cargo de recrutamento limitado faz-se mediante livre escolha do prefeito entre ocupantes de provimento efetivo da Prefeitura.

Art. 10º. Para o exercício do emprego em comissão sobre regime da CLT, só poderá ser designado o servidor que já ocupe emprego efetivo na prefeitura.

Art. 11º. Cessada a investidura comissionada o funcionário reassume o cargo efetivo de que é titular e o contratado retorna ao exercício do emprego a que pertence sem direito a qualquer vantagem do comissionamento.

Art. 12º. O Servidor no exercício do cargo ou emprego em comissão conserva o regime jurídico estatutário ou da legislação trabalhista a que esteja sujeito.

Art. 13º. Os cargos em comissão e os empregos em comissão se equivalem de tal forma que o provimento de um elimina automaticamente o preenchimento do outro.

Art. 14º. Os cargos ou empregos em comissão e seus respectivos vencimentos ou salários são os constantes do anexo IV.

Art. 15º. As atribuições dos ocupantes dos cargos ou empregos em comissão são as especificadas no Regime Interno da Prefeitura.

CAPÍTULO III PESSOAL ESTATUTÁRIO

Art. 16º. O provimento dos cargos transformados por esta lei e discriminados na situação nova do anexo V será feito por enquadramento dos atuais funcionários ou por nomeação, precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos quando vierem a vagar.

Art. 17º. Prescindirá de concurso a nomeação para cargos com comissão previstos nesta lei.

Art. 18º. O ocupante de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão perceberá o vencimento deste cargo enquanto perdurar o comissionamento, sendo-lhe permitido optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 19º. O anexo V contém os vencimentos correspondentes a cada símbolo dos cargos efetivos.

CAPÍTULO IV PESSOAL CELETISTA SEÇÃO I PROVIMENTO DOS EMPREGADOS

Art. 20º. Os empregos serão providos mediante admissão e designação.

§ 1º. Admissão é o provimento de emprego efetivo por meio de concurso público ou provas práticas de habilitação.

§ 2º. Designação é o provimento de emprego em comissão./

Art. 21º. O provimento dos empregos transformados por esta lei e discriminados na "situação nova" do anexo III será feito pelo enquadramento dos atuais servidores contratados, obedecidos ao disposto no artigo 32 da presente lei.

Art. 22º. A contratação de novos servidores para preenchimento de empregos será no nível de padrão salarial inicial (A) previsto para cada emprego aplicando-se a norma do artigo 34 para o acesso do servidor aos demais padrões salariais.

Parágrafo Único: A contratação de que trata este artigo será autorizada pelo Prefeito Municipal, mediante proposta do órgão interessado, havendo dotação orçamentária para atender às despesas.

Art. 23º. Os requisitos de qualificação para provimento dos empregos e as atribuições de seus respectivos ocupantes serão objetos de decreto do executivo municipal.

SEÇÃO II

CONDIÇÕES BÁSICAS DE CONTRATO

Art. 24º. O candidato à admissão sob contrato da CLT terá que preencher as seguintes condições:

- I- Ser maior 18 (dezoito) anos e menor de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, dispensando este limite quando se tratar de condições ao exercício de função de natureza técnica especializada;
- II- Possuir carteira de trabalho
- III- Comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral
- IV- Ser portador de certificado de reservista ou isenção do serviço militar se do sexo masculino;
- V- Gozar de boa saúde física e mental comprovada pelo serviço médico oficial do Município;
- VI- Ser aprovado em concurso público ou provas de habilitação em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas para o desempenho das atividades inerentes ao emprego.

Art. 25º. Prescindirá do concurso de que trata o inciso VI do artigo anterior a admissão para serviços de caráter temporário.

Parágrafo Único: Considera-se serviço de caráter temporário aquele de natureza transitória cuja execução possibilite determinação de prazo.

Art. 26º. As funções de natureza técnica especializada, mencionadas no inciso I do artigo 24 são aquelas para cujo exercício seja necessária a aplicação de conhecimentos de curso superior.

Art. 27º. Nos contratos de que trata esta lei constará cláusula em que se defina o horário do contratado, assim como a obrigatoriedade de prestar serviços em qualquer órgão ou repartição da Prefeitura.

SEÇÃO III SALÁRIOS E VANTAGENS

Art. 28º. Salário é a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor contratado pelo efetivo exercício do emprego.

Art. 29º. A cada emprego corresponde um nível escalonado em referências salariais denominadas "padrões" que vão de A a G indicando os avanços que serão concedidos ao servidor ao longo de sua vida funcional.

Art. 30º. O anexo II contém a tabela de salários dos níveis de todos os empregos efetivos.

Art. 31º. O servidor contratado designado para exercer emprego em comissão, perceberá o salário deste emprego estabelecido no anexo IV enquanto perdurar o comissionamento sendo-lhe permitido optar pelo salário de seu emprego efetivo.

CAPÍTULO V ENQUADRAMENTO DOS CONTRATADOS

Art. 32º. Os servidores contratados discriminados na "situação antiga" do anexo III serão enquadrados nos empregos correspondentes relacionados na "situação nova" do mesmo anexo.

Parágrafo Único: O enquadramento de que trata este artigo será no nível de padrão salarial inicial ("A") previsto para cada emprego.

Art. 33º. Para efeito exclusivo do enquadramento de que trata este capítulo, os atuais servidores ficam dispensados dos requisitos mínimos exigidos para o provimento de cada emprego.

Art. 34º. Ao fim de cada quinquênio de exercício contados a partir da vigência desta lei, será atribuído ao serviço contratado um avanço ao padrão salarial imediato ao que estiver enquadrado.

Art. 35º. O avanço em número de sete (7) em cada nível e estabelecidas na forma da tabela mencionada no artigo 30 representa 5% (cinco por cento) do valor básico de cada padrão.

Art. 36º. São fixados para expedição dos atos concessivos de avanços as seguintes datas: 1º de março, 1º de junho, 1º de setembro e 1º de dezembro.

Art. 37º. São fixados para expedição dos atos concessivos de avanço

Art. 38º. O servidor comissionado que retornar ao emprego que ocupava antes do comissionamento, fará jus ao avanço que tenha adquirido nos termos previstos no artigo 34.

- I- Chefe de setor;
- II- Encarregado de turma, de matadouro, de varrição de rua, de caminhão de lixo, de calçamento, de obras, de esgoto, de jardim, de maquinas, de merenda escolar, de protocolo, de compras, de fiscalização de distrito, da rodoviária, de pontes, de cemitério, de posto de correio, do horto florestal, da fábrica de pré-moldados, pedreira e caixa.

Art. 39º. As gratificações a que se referem o artigo anterior serão pagas aos servidores ocupantes de cargos ou empregos efetivos que desempenhem, além das atribuições do seu cargo ou emprego, as atribuições de supervisão.

§ 1º. Estas gratificações só poderão ser pagas quando os servidores estiverem desempenhando atividades designadas pelo chefe do Executivo, através de Portaria.

§ 2º. Não terá direito a gratificação o servidor que entre as suas atribuições estiverem relacionadas às de supervisão.

Art. 40º. O valor da gratificação será de 20% (vinte por cento) do valor do salário do servidor.

Art. 41º. Cessada a prestação de serviço, cessará automaticamente o direito à percepção das gratificações mencionadas neste capítulo.

CAPÍTULO VII LOTAÇÃO

Art. 42º. Para os efeitos desta lei, lotação é o número de cargos ou empregos necessários ao funcionamento de cada órgão da Prefeitura.

Art. 43º. O chefe do executivo mediante decreto, fixará a lotação da Prefeitura tendo em vista as necessidades de cada órgão.

Art. 44º. A secretaria de Administração, em coordenação com as demais secretarias, revisará anualmente a lotação de pessoal de todas as unidades administrativas, tendo em vista os programas de trabalho a serem executados.

§ 1º. Baseado nas conclusões da revisão feita à Secretaria de Administração proporá as modificações na lotação de cada órgão ou unidade, objetivando o melhor aproveitamento do pessoal e, quando for o caso, sugerirá o provimento de empregos vagos existentes ou a criação de novos considerados indispensáveis às atividades administrativas.

§ 2º. As conclusões da revisão deverão ser preparadas e decididas a tempo de se prever, na proposta orçamentária, o aumento da despesa decorrente.

Art. 45º. Cada chefia, com base nas atividades programadas para o órgão efetuará a movimentação interna do pessoal nele lotado.

CAPÍTULO VIII TREINAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 46º. A Secretaria de Administração promoverá, por meio de curso ou outras formas de treinamento, o aperfeiçoamento técnico e cultural dos servidores da Prefeitura a fim de ajustá-las ao desempenho de suas respectivas tarefas.

§ **Único:** O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático, devendo ser ministrado:

- I-** Sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;
- II-** Mediante a contratação dos serviços de técnicos especializados;
- III-** Por intermédio do encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas no município ou não.

Art. 47º. As chefias de todos os níveis hierárquicos deverão facilitar a participação de seus subordinados n os programas de treinamento, tomando as medidas necessárias a fim de que os afastamentos quando ocorrerem, não causem prejuízo ao funcionamento regular dos serviços.

Art. 48º. Independente dos programas de treinamentos elaborados pela Secretaria de Administração, cada chefia desenvolverá atividades de treinamento em serviços dos seus subordinados, mediante:

- I-** Reunião para estudo e discussão de assunto de serviço
- II-** Divulgação de normas legais e elementos técnicos relativos aos trabalhos.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 49º. As gratificações concedidas aos servidores da Prefeitura ficam incorporadas em cada caso aos vencimentos ou salários fixados na presente lei.

Art. 50º. A criação de novos cargos e empregos, a partir da vigência desta lei, obedecerá aos princípios nela contidos.

Art. 51º. O vencimento ou salário do servidor que trabalhar em jornada de trabalho inferior a determinada para o funcionamento da Prefeitura será proporcional à jornada normal de trabalho.

Art. 52º. Os valores dos símbolos de vencimentos e de padrões salariais dos servidores do Poder Executivo passam a ser a partir do corrente ano, os indicados nos anexos integrantes desta lei.

Art. 53º. No prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência desta lei, o Executivo Municipal baixará decreto regulamentando o enquadramento de todos os servidores abrangidos por este Quadro de Pessoal.

Art. 54º. Na admissão de novos servidores os requisitos mínimos para provimento dos cargos e empregos serão rigorosamente observados sob pena de ser o ato de admissão considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a Prefeitura, nem qualquer direito para o beneficiado, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe houver admitido.

Art. 55º. Para a realização dos concursos mencionados nesta lei, será obedecido o regulamento de concurso elaborado especialmente para este fim.

Art. 56º. Ficam aprovados e passam a fazer parte integrante desta lei os anexos I, II, III, IV e V.

Art. 57º. Ficam extintos todos os cargos empregos e funções gratificadas existentes na Prefeitura que não constarem deste Quadro de Pessoal.

Art. 58º. Para fazer face às despesas decorrentes desta lei, serão aplicados os recursos próprios consignados no orçamento aprovado para o exercício de 1986.

Art. 59º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 23 de novembro de 1985.
Paulo de Oliveira Carvalho
Prefeito Municipal

ANEXO I
EMPREGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	PADRÃO SALARIAL INICIAL
Auxiliar de Administração I Auxiliar de Topografia Auxiliar de Serviço Cantineiro (a) Cozinheiro (a) Magarefe Lavador Auxiliar Enfermagem I	1	A
Regente de Classe	2	A
Professor (a)	3	A
Auxiliar de Biblioteca Auxiliar de Serviço II Auxiliar de Enfermagem	4	A
Auxiliar de Administração Telefonista Auxiliar de Serviço III	5	A
Auxiliar de Administração III Apontador	6	A
Auxiliar de Administração IV	7	A
Carpinteiro I Soldador		

Apontador II Pedreiro I Armador Borracheiro Calceteiro I Pintor I Lanterneiro I	8	A
Auxiliar Serviço IV	9	A
Auxiliar de Administração V Calceteiro	10	A
Pedreiro II Mecânico	11	A
Carpinteiro II Calceteiro III Auxiliar Fiscal I	12	A
Motorista II	13	A
Pintor II Pedreiro IV Carpinteiro IV	18	A
Auxiliar de Administração VIII Desenhista Eletricista Mecânico II	19	A
Operador de Máquina I	20	A
Fiscal Operador de Máquina II	21	A

Lanterneiro II Topógrafo	24	A
Assistente de Administração I	25	A
Operador de som	26	A
Assistente de administração II Professor Agrícola	27	A
Dentista Médico	28	A
Assistente de Administração III	29	A
Mestre de obras	30	A
Engenheiro	31	A

ANEXO II
TABELA DE SALÁRIO DOS EMPREGOS EFETIVOS A QUE SE REFERE
P ARTIGO 3º
FAIXA DOS PADRÕES SALARIAIS SEGUNDO OS NÍVEIS

NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G
1	630.000	661.500	694.575	729.303	765.768	804.057	844.25
2	640.000	672.000	705.600	740.880	777.924	816.820	857.66
3	652.000	684600	718.830	754.771	792.500	832.134	873.74
4	705.502	740.777	777.815	816.705	857.540	900.417	945.43
5	750.568	788.089	827.493	868.867	912.310	957.925	1.005.82

6	840.000	882.000	926.100	972.405	1.021.025	1.072.076	1.125.67
7	860.000	903.000	948.150	995.557	1.045.334	1.097.600	1.152.48
8	900.000	945.000	992.250	1.041.862	1.093.055	1.148.652	1.206.08
9	915.286	961.050	9.102	1.059.557	1.112.534	1.168.160	1.226.56
10	968.664	1.017.097	1.067.951	1.121.348	1.177.415	1.236.885	1.298.09
11	979.439	1.028.935	1.080.381	1.134.400	1.191.120	1.250.676	1.313.20
12	1.024.118	1.075.323	1.129.089	1.185.543	1.244.820	1.307.061	1.372.41
13	1.035.656	1.087.438	1.141.809	1.198.899	1.258.843	1.321.785	1.387.87
14	1.048.390	1.100.809	1.155.849	1.213.641	1.274.323	1.338.039	1.404.94
15	1.072.346	1.125.963	1.182.261	1.241.374	1.303.442	1.368.614	1.437.04
16	1.140.105	1.197.110	1.256.965	1.319.813	1.385.803	1.455.093	1.527.84
17	1.153.136	1.210.792	1.271.331	1.334.897	1.401.641	1.471.723	1.545.30
18	1.175.240	1.239.002	1.295.702	1.360.487	1.428.511	1.499.936	1.574.93
19	1.201.177	1.261.235	1.324.296	1.390.510	1.460.035	1.533.036	1.609.68
20	1.231.405	1.292.975	1.357.623	1.425.504	1.496.779	1.571.617	1.650.19
21	1.334.000	1.400.700	1.470.735	1.544.271	1.621.487	1.702.558	1.787.68
22	1.399.422	1.469.393	1.542.862	1.620.005	1.701.005	1.786.055	1.875.35
23	1.431.915	1.503.510	1.578.686	1.657.619	1.740.499	1.827.523	1.818.89
24	1.500.000	1.575.000	1.653.750	1.736.437	1.823.258	1.914.420	2.010.14
25	1.516.387	1.592.206	1.671.816	1.755.406	1.843.176	1.935.334	2.032.10
26	1.628.721	1.710.157	1.795.664	1.885.447	1.979.719	2.078.704	2.182.63
27	1.800.000	1.890.000	1.984.500	2.083.725	2.187.911	2.297.306	2.412.17
28	2.100.000	2.205.000	2.315.250	2.431.012	2.552.562	2.680.190	2.814.19
29	2.400.000	2.520.000	2.646.000	2.778.300	2.917.215	3.063.075	3.216.22
30	2.467.468	2.590.841	2.720.383	2.856.402	2.999.222	3.149.183	3.306.64
31	3.600.000	3.780.000	3.969.000	4.167.450	4.375.822	4.594.613	4.824.43

ANEXO III
DEMONSTRAÇÃO DA TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGADOS DE
PROVIMENTOS EFETIVOS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 3, 21 E
32.

nº	Situação antiga	nº	Situação Nova	Nível	Faixa, pad.	Empreg
emprego	Denominação	emprego	Denominação		salário	criado
1	Aux. Saúde	1	Aux. Administrativo I			
1	Recepcionista	1	Aux. Administrativo I			

			Aux. Administrativo I			
2	Balconista	2				
			Aux. Administrativo I			
2	Aux. Serv. Gerais	2				
			Aux. Administrativo I			
1	Aux. Legislativo	1				
			Aux. Administrativo I			
1	Aux. Farmácia	1				
5	Enc. Posto Correio					
			Aux. Administrativo I			
	Ocup Sal 225.000	5				
1	Enc. Posto Correio					
			Aux. Administrativo I	I	A/G-a	
	Ocup Sal 300.000	1				
2	Aux. Topografia	2	Aux. Topografia			
	Fisc. turma-ocup sal					
1						
	600.000	1	Auxiliar Serviço I			
24	Servente-Ocup.sal.					
			Auxiliar Serviço I			
	150.000	24				
2	Servente-Ocup.sal.					
			Auxiliar Serviço I			
	300.000	2				
8	Servente-Ocup.sal.					
			Auxiliar Serviço I			
	600.000	8				
13	Merendeira	13	Auxiliar Serviço I			
1	Enc.ocup.Fisca.T.					
			Auxiliar Serviço I			
	Salário 600.000	1				
14	Faxineiro-Ocup					

	Sal.600.000	14	Auxiliar Serviço I			
5	Ajud.Máquina-ocup.					
	Sal. 600.000	5	Auxiliar Serviço I			
1	Aux. Soldador	1	Auxiliar Serviço I			
353	Trab. Braçal Sal					
	600.000	353	Auxiliar Serviço I			3
5	Cantineira	5	Cantineira			
1	Cozinheira	1	Cozinheira			
9	Magarefe	9	Magarefe			
1	Lavador	1	Lavador			
1	Radiologista	1	Auxiliar Enfermagem I			
1	Atende. Enfermagem					
	ocup,sal,600.000	1	Auxiliar Enfermagem I			
15	Atend Posto					
	ocup sal 600.000	15	Auxiliar Enfermagem I			
2	Atende. Saúde-ocup					
	sal. 600.000	2	Auxiliar Enfermagem I		a A/G	
4	Professora C.Ocup					
	salário 326.725	4	Regente de Classe			
5	Professora não habil.	5	Regente de Classe			
1	Enc. Merenda Esco-					
	lar	1	Regente de Classe	2		
4	Professora Mobral	4	Professor (a)			
22	Professora Rural	22	Professor (a)	3		
24	Professora habilitada	24	Professor (a)			

2	Técnica pedagógica	2	Professor (a)			
1	Professora Ocup. perc. quiq 89.999	1	Aux. Biblioteca			
1	Fiscal turma Ocup. Sal. 679.110	1	Aux. Serviço			
1	Enc. Fisc.turma Dist. Sal.705.499	1	Aux.Serviço II	4		
1	Atend. Saúde ocup. Sal. 705.501	1	Aux. Enfermagem			
1	Fisc. turma sal, 750.640	1	Aux. Serviço III			
1	Escriturário ocup. Sal.750.667	1	Aux. Administração II			
3	Aux. Administração	3	Aux. Administração II			
1	Aux. Adm. Ocup. Func telefone	1	Telefonista	5	a A/G	
2	Escriturário ocup sal 600.000	2	Aux. Administração II			
1	Secretária ocup sal 600.000	1	Aux. Administração II			
1	Escriturário Sal.					

		795.735	1	Aux. Administração III		
1	Coordenador Educa-					
	ção		1	Aux. Administração III		
1	Apontador Sal					
		806.281	1	Apontador I		
6	Fiscal-Sal.600.000		6	Aux. Administração III	6	
10	Cadastrador-					
	Sal. 600.000		10	Aux. Administração III		
12	Escriturário Sal.		12	Aux. Administração III		
4	Aux.Escriturário DP		4	Aux. Administração III		
1	Secretári600.000		1	Aux. Administração III		
1	Auxiliar Adm. 600.000		1	Aux. Administração III		
1	Escriturário Sal.					
		841.783	1	Aux Administração IV	7	A a G
1	Enc. Protocolo		1	Aux. Administração IV		
1	Soldador		1	Soldador		
1	Lanterneiro					
	Sal. 899.998		1	Lanterneiro		
1	Apontador					

	Sal. 899.998	1	apontador II			
1	Pedreiro- Sal.853.557	1	Pedreiro I			
33	Pedreiro-Sal 899.998	33	Pedreiro I			
3	Armador	3	Armador			
1	Borracheiro	1	Borracheiro	8		
12	Calceteiro-Sal 899.998	4	Pintor I			
8	Carpinteiro- 899.998	8	Carpinteiro I			
1	Fiscal de Serviço Div	1	Aux.Serviço IV	9		
1	Agente Almoxarifado	1	Aux.Serviço IV			
1	Aux. PT Mão obra Faxineira	1	Aux.Serviço IV			
2	Sal.915286	2	Aux.Serviço IV			
1	Escriturário Sal. 966.832	1	Aux. Adm. V			
5	Escriturário Sal. 968.633	5	Aux. Adm. V			
1	Supervisor Educacio- nal	1	Aux. Adm. V		A a G	
1	Pedreiro Sal979431	1	Pedreiro II			
1	Ajud.Mecânico Mecânico	1	Mecânico I			
1	Sal.899988	1	Mecânico I	11		
1	Mecânico Sal 979.438	1	Mecânico I			
1	Carpinteiro Sal 1.015.941	1	Carpinteiro II			
1	Inc. Calçamento	1	Calceteiro III			
1	Enc.Varrição Rua	1	Calceteiro III			
1	Enc. Matadouro	1	Aux. Fiscal I	12		

1	Enc. Varrição Gerente	1	Aux. Fiscal I			
1	cooperativa	1	Aux. Fiscal I			
1	Enc. Varrição	1	Aux. Fiscal I			
1	Enc. compras	1	Aux. Fiscal I			
26	motorista	26	Motorista I			
1	Enc. esgoto	1	Motorista I			
1	Enc. Caminhão lixo	1	Motorista I	13		
1	Enc. Jardim	1	Motorista I			
3	Carpinteiro Sal. 1.048.389	3	Carpinteiro III			
1	Pedreiro 1.048.389	1	Pedreiro III			
2	Enc. obras	2	Pedreiro III			
	Enc. Horto					
1	Florestal	1	Pedreiro III	14	A a G	
	Enc.Fab.					
1	Premoldado	1	Pedreiro III			
1	Escriturário	1	Aux. Adm. VI			
1	Secretário CSU	1	Aux. Adm. VI	15		
	Escriturário					
2	Sal.1.140,					
	104	2	Aux. Adm. VII			
			Aux. Fiscal II	16		
1	Motorista Sal. 1.153.136	1	Motorista II	17		
2	Pedreiro-Sal. 1.175.239	2	Pedreiro IV			
1	Pintor- Sal.1.175.225	1	Pintor II			
1	Pedreiro-Sal. 1.175.239	1	Pedreiro IV	18		
1	Carpinteiro- Sal.1.175.239	1	Carpinteiro IV			

1	Secret. Gab.Pref.1.199.998	1	Aux. Adm. VIII			
1	Assist.Social- Sal.1.199.998	1	Aux. Adm. VIII			
1	Supv.P.Saúde- Sal.1.199.998	1	Aux. Adm. VIII			
1	Aux. Técnico	1	Aux. Adm. VIII			
1	Desenhista	1	Desenhista	19		
2	Eletricista- Sal.1.199.998	2	Eletricista			
1	Eletricista- Sal.1.070.245	1	Eletricista			

1	Enc.Máquina	1	Operador Máquina I		A a G	
1	Operador " Sal. 1.199.998	1	Operador Máquina I			
6	Operador " Sal. 1.231.439	6	Operador Máquina I			
7	Tratorista	7	Operador Máquina I	20		
2	Patroleiro	2	Operador Máquina I			
1	Trab. Braçal Exec.Finç.Op.					
	Máquina	1	Operador Máquina I			

1	Enc. Rodoviária	1	Fiscal			
		4	Operador máquina II	21		

1	Mecânico-Sal. 1.399.476	1	Mecânico III			
2	Mecânico-Sal. 1.399.421	2	Mecânico III	22		
1	Enc. Fab.					

	Manih.Sal				
	1.416.002	1	Marceneiro		
		1	Operador Máquina III	23	

1	Lanterneiro	1	Lanterneiro II		
1	Topógrafo	1	Topógrafo	24	

1	Escriturário-Sal. 1.511.773	1	Assist.Adm.;I		A a G
1	Secretário Câmara	1	Assist.Adm.;I	25	
1	Assist. Mercado Público	1	Assist.Adm.;I		
1	Operador Som	1	Operador Som	26	
1	Enc. (paralisado).	1	Assist.Adm II		
2	Superv. Esportes	2	Assist.Adm II		
1	Chefe compras	1	Assist.Adm II	27	
1	Comprador	1	Assist.Adm II		
1	Escriturário	1	Assist.Adm II		
5	Professor Agrícola	5	Professor Agrícola		

4	Dentista	4	Dentista		
7	Médico	7	Médico	28	

1	Assessor Gabinete	1	Assist. Adm III		
1	Coord.Cadastro Imobiliário	1	Assist. Adm III		
1	Coord.Pessoal	1	Assist. Adm III	29	
1	Coord.Cadastro Econômico	1	Assist. Adm III		
1	Enc. Pontes	1	Mestre de obras	30	A a G

2	Engenheiro Civil	2	Engenheiro	31	
---	------------------	---	------------	----	--

VENCIMENTOS OU SALÁRIOS

CARGO E EMPREGO	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	VALOR	FORMA DE RECRUTAMENTO
6	Secretário Municipal	AS-I	6.000.000	Amplo ou limitado
1	Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação	As-I	6.000.000	para o cargo e limitado para e
1	Assessor jurídico	As-I	6.000.000	
1	Assessor de Assuntos Especiais	AS-II	5.000.000	
1	Assessor de Assuntos financeiros	AS-III	4.000	

ANEXO V DEMONSTRATIVO DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS (A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 3º E 19)

Nº	CARGO	DENOMINAÇÃO	Nº.CARGO	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	VENCIMENTO
2	Professora		2	Regente de Classe	V-1	
1	Professora A		1	Regente de Classe	V-1	
2	Professora B		2	Regente de Classe	V-1	
2	Professora C		2	Regente de Classe	V-1	
1	Arquivista		1	Arquivista	V-2	9
1	Escriturário		1	Escriturário	V-3	1.2
1	Chefe contabilidade		1	Contador		

1	Chefe tesouraria	1	Tesoureiro	V-4	3.0

Muriaé, 23 de dezembro de 1985
Paulo Carvalho-Prefeito Municipal